

**CÓDIGO DE ÉTICA POLICIAL MILITAR: UMA PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA PM/RN, EM FACE À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL Nº 13.967/2019**

*Manoel Messias da Costa<sup>40</sup>  
Ted Manassés da Silva Barbosa<sup>41</sup>*

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo promover uma discussão acerca da necessidade e da viabilidade de elaboração de um Código Ética Policial, no âmbito da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, como proposta de atualização do direito administrativo disciplinar militar aplicado na instituição, que, hodiernamente, está sob a égide dos comandos normativos do Decreto nº 8.336, de 12 de fevereiro 1982. A discussão do tema é justificável por apresentar relevância fática, jurídica e social no meio castrense e na comunidade jurídica, uma vez que o mencionado Decreto contém a previsão de penas restritivas de liberdade, as quais são objetos de questionamentos de ordem jurídica, doutrinária e jurisprudencial; bem como devido a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 6595/RJ, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.967/2019. Nessa perspectiva, propõe-se saber qual o custo econômico, social e institucional do atual modelo punitivo aplicado na instituição, bem como se este atende aos requisitos legais de ordem constitucional. A pesquisa é de natureza bibliográfica descritiva com análise jurisprudencial. Foram utilizados dados de boletins gerais e questionário eletrônico para fins de reflexões acerca da temática. Conclui-se que o atual modelo disciplinar, aplicado com base no RDPMRN, apresenta um alto custo de ordem econômica, social e institucional, necessitando portanto, de uma (re)análise jurídica à luz da Constituição de 1988, e que a proposta de elaboração de um Código de Ética Policial apresenta-se como uma alternativa administrativa disciplinar, necessária, possível e viável, sendo prerrogativa exclusiva (Art. 42CF) do chefe do executivo estadual, a proposição de Projeto de Lei, para sua elaboração e concretização.

**Palavras-chave:** Prisão administrativa disciplinar. Decreto nº 8.336. Polícia Militar. Prisão privativa de liberdade. Direito disciplinar

**Abstract:** The present work aims to promote a discussion about the need and feasibility of elaborating a Code of Police Ethics, within the scope of the Military Police of Rio Grande do Norte, as a proposal to update the military disciplinary administrative law applied in the institution, which is currently under the aegis of the normative commands of Decree nº 8.336, of February 12, 1982. The discussion of the theme is justifiable because it has factual, legal and social relevance in the military environment and in the legal community, since the aforementioned Decree contains the forecast of restrictive penalties of freedom, which are the subject of legal, doctrinal and jurisprudential questioning; as well as due to the recent decision of the Federal Supreme Court, when judging the Direct Action of Unconstitutionality, ADI nº 6595/RJ, which declared the unconstitutionality of Federal Law nº 13.967/2019. We propose to know the economic, social and institutional cost of the current punitive model applied in the institution, as well as whether it meets the legal requirements of a constitutional order. The research is of a descriptive bibliographical nature with jurisprudential analysis. Data from General Bulletins and an electronic questionnaire were used to reflect on the theme. It is concluded that the current disciplinary model applied based on the RDPMRN presents a high economic, social and institutional cost, therefore requiring a legal reanalysis in the light of the 1988 Constitution; and that the proposal for the elaboration of a Code of Police Ethics, presents itself as a disciplinary administrative alternative, necessary, possible and viable; being the exclusive prerogative (Art. 42CF) of the head of the state executive, the proposition of a Bill, for its elaboration and implementation.

**Keywords:** Disciplinary administrative prison; Decree No. 8,336; Penalties restricting freedom; disciplinary law.

Recebido em 10 de dezembro de 2024

Aprovado em 31 dezembro de 2024

40 Capitão da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, graduado em Direito pela UFRN e concluinte do Curso de Pós-Graduação em Gestão de Segurança Pública e Cidadania. E-mail: [kdtmessias@gmail.com](mailto:kdtmessias@gmail.com)

41 Major da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, Mestre em Estudos Urbanos e Regionais pela UFRN. E-mail: [Tedmanasses@hotmail.com](mailto:Tedmanasses@hotmail.com)

## 1 Introdução

A hermenêutica jurídica<sup>42</sup> vem ao longo do tempo debruçando-se acerca da propagação e do surgimento de novas demandas jurídicas advindas das transformações sociais as quais se ampliam cada vez mais na sociedade contemporânea e que, não raramente, acabam por requerer, aos operadores do direito, soluções jurídicas adequadas à nova realidade, seja de caráter individual, seja de ordem coletiva, pautadas, sobretudo, na legalidade e de acordo com as peculiaridades surgidas das novas aspirações sociais, que estão envolvidas na teia do tecido social, necessitando, portanto, de uma interpretação jurídica atual, lógica e aceitável.

Em face do cenário que se apresenta, tornou-se algo cada vez mais comum e imperioso na prática jurídica que circunstâncias fáticas de natureza individual ou coletiva, que apresentam relevância para a sociedade ou para os sujeitos individuais, ou mesmo para instituições públicas e privadas, sejam avaliadas e interpretadas pelos operadores do direito, dentre eles: a doutrina, as instituições e a jurisprudência, em especial os tribunais superiores.

Nesse contexto e entrelaçadas a essa nova perspectiva de mudança vivenciada pela sociedade, encontram-se também imersas as instituições militares estaduais que, ao longo do tempo, vêm passando por transformações estruturais de ordem social, jurídica, cultural e tecnológica. Tais instituições estão, portanto, inseridas na moldura do tecido social e, conseqüentemente, apresentam demandas internas de toda ordem, as quais necessitam de análise e de um repensar jurídico, metodológico, a fim de se adequarem e se adaptarem à nova ordem constitucional advinda,

sobretudo, com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988.

Diante da conjuntura observada, pretende-se nesse breve estudo, promover a discussão acerca da necessidade e viabilidade de elaboração de um “Código Ética Policial”, no âmbito da Polícia Militar do Rio Grande do Norte (PMRN), como proposta de atualização do código administrativo disciplinar militar aplicado na instituição, o qual, atualmente, está sob a égide dos comandos normativos do Decreto nº 8.336, de 12 de fevereiro 1982; em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.967/2019. Pretende-se, ainda, apontar as competências legais e os caminhos jurídicos a serem trilhados pela instituição quanto ao objetivo pretendido.

A discussão do tema é justificável por apresentar relevância fática, jurídica e social no meio castrense e na comunidade jurídica, bem como na sociedade, uma vez que o mencionado Decreto nº 8.336, de 12 de fevereiro 1982, que regula atualmente a conduta ética e disciplinar dos militares estaduais da PMRN, apresenta, em alguns de seus comandos normativos, a previsão de penas restritivas de liberdade, prisão e detenção que são objeto de questionamentos de ordem jurídica, doutrinária e jurisprudencial.

A análise do problema ainda se justifica em face da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADIN nº 6595/RJ, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.967/2019. A referida lei previa a extinção das penas privativas de liberdade nas polícias militares estaduais e do Distrito Federal, bem como continha, em seu arcabouço normativo, a

42 A Hermenêutica Jurídica tem a função precípua de trazer o sentido e o alcance das expressões peculiares ao Direito, fazendo com que este se concretize no plano real. Ocorre que as normas e textos jurídicos são escritos em termos gerais, sem descrever as minúcias que se propõem a regular, tendo, desta forma, que ter seu sentido e seu alcance colmatados por um processo intelectual, a fim de que seja efetivada a função do Direito no seio social, “o executor extrai da norma tudo o que na mesma contém: é o que se chama de interpretar, isto é, determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito”. (SANTOS, 2014)

obrigatoriedade das polícias estaduais, quanto a criação de um Código de Ética e Disciplina, no prazo de um ano, após sua publicação, em substituição aos antigos regulamentos disciplinares militares.

Destaca-se também sua relevância, uma vez que outras experiências vivenciadas por instituições militares estaduais no Brasil, a exemplo da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), que já introduziram em seu ordenamento jurídico-administrativo instrumentos normativos disciplinares, como o Código de Ética ou similar, os quais se mostraram eficientes ao apontar soluções jurídicas alternativas capazes de dirimir questões de natureza disciplinar no seu corpo de tropa, servindo assim de parâmetro relevante para uma melhor compreensão do tema.

Nessa esteira intelectual, somado aos fatores já mencionados, encontra-se pertinência também para esse estudo, dada a necessidade de esclarecimentos acerca da temática aos interessados: Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Polícia Militar do RN, Associações de militares, Polícias militares do RN e operadores do direito; quanto ao atual cenário jurídico do direito administrativo disciplinar na Policial Militar do RN, em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal nº. 13.967 de 26 de dezembro de 2019.

Quanto ao suporte teórico, busca-se, a partir dos ensinamentos jurídicos de autores como Ana Lúcia Sabadell, Ricardo Balestreri, Alexandre de Moraes e Jorge de Assis, entre outros que lecionaram sobre o tema, as principais ferramentas jurídicas e bibliográficas que deram o suporte teórico necessário aos fundamentos da pesquisa.

Como viés metodológico, opta-se por uma pesquisa de natureza bibliográfica, sob uma perspectiva descritiva, com aplicação subsidiária de questionário para coleta de dados e análise reflexiva acerca da jurisprudência e dos dados coletados.

Foram utilizados, como fontes de pesquisa, os pareceres e normas administrativas da PM/RN; dados colhidos nos Boletins Gerais da PM/RN dos

últimos 04 (quatro) anos; pesquisa realizada por meio de questionário eletrônico; artigos; doutrina e jurisprudência relacionados ao tema, dentre outras fontes de relevância sobre a temática, que subsidiaram o arcabouço investigativo necessário quanto às pretensões da pesquisa.

Objetivando uma melhor compreensão do tema, a discussão foi estruturada em quatro tópicos e respectivos subtópicos, seguida de suas considerações finais e de uma conclusão, a qual apontou o percurso transcrito no decorrer da pesquisa, o diagnóstico e prognóstico das hipóteses levantadas e os resultados obtidos, os quais serão apresentados no final desse estudo.

## **2 Direito disciplinar na Polícia Militar do Rio Grande Norte**

Os registros historiográficos mais recentes apontam que a Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte foi criada na primeira metade do século XIX, mais precisamente em 27 de junho de 1834; período este em que o Brasil deixava de ser Colônia Portuguesa e vivia seu período político administrativo denominado de Império, seguindo assim uma tendência inspirada nas nações europeias mais evoluídas daquela época. Criava-se, portanto, oficialmente, a partir daquela data, a Força Pública da então Província do Rio Grande, voltada, sobretudo, para a preservação da ordem na província e fundada em princípios basilares, como a *Hierarquia* e *Disciplina*, os quais persistem até os dias atuais como fundamentos essenciais da vida da caserna. (Moraes, 2022, p. 20)

Contudo, objetivando a manutenção e garantia de sua missão institucional, bem como de seus princípios basilares acima mencionados, a instituição foi criando, ao longo do tempo, todo um arcabouço normativo disciplinar, a fim de regular a conduta e o comportamento de seus militares, corrigindo os desvios de conduta de natureza administrativa e/ou penal, afetos à vida castrense.

Nesse sentido, a literatura sobre o tema aponta a existência, desde seu nascedouro, de uma

estreita relação entre o Direito Disciplinar Militar com o Direito Militar nas forças militares brasileiras, sendo ambos provenientes da dispersa legislação castrense Lusa, trazida para sua Colônia de Além-mar, na segunda metade do século XVIII e adaptada às necessidades e peculiaridades do Brasil Imperial. (Corrêa, 2020).

Cabe, no entanto, esclarecer algumas sucintas diferenças entre o Direito penal militar, o Direito penal comum e o Direito administrativo disciplinar, bem como a tutela e os bens jurídicos protegidos por cada um destes institutos forenses.

Quanto ao Direito disciplinar, observa-se que o mesmo está voltado para as sanções de cunho administrativo, cujas penalidades estão previstas nos respectivos regulamentos das Polícias militares estaduais, a exemplo do RDPMRN e do Código de Ética da PMMG, com previsão de suas respectivas penas administrativas, não se confundindo, portanto, com a esfera penal comum ou militar.

Já o Direito penal militar tem por objetivo proteger bens jurídicos específicos, como a vida, o patrimônio e o dever militar, visando, principalmente, a defesa das instituições militares e voltado para os crimes de natureza militar com suas respectivas punições tipificadas no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar. (SILVA, 2023)

Por fim, o Direito penal ordinário protege bens jurídicos diversos, como a vida e o patrimônio, sem, contudo, alcançar as especificidades da norma castrense, sendo aplicadas as sanções correspondentes ao tipo penal, previsto no Código Penal Brasileiro. (Código de Ética PMMG, LEI N° 14.310/2002)

Ademais, observa-se que a jurisdição, processamento e o julgamento de cada uma dessas instâncias são distintas e de competências próprias, ou seja, as questões de natureza administrativas são processadas e julgadas no âmbito administrativo, e as demandas de natureza Penal Militar e Penal comum são processadas e julgadas na justiça militar e na justiça comum, respectivamente.

## 2.1 O direito disciplinar militar na PMRN durante o Regime Militar (1964-1985)

O período histórico brasileiro, que se estende de 1964 a 1985, é considerado, pela historiografia, como uma ruptura jurídica, política e social das estruturas políticas administrativas repousadas no modelo republicano, em detrimento do regime político inaugurado em 1964 no Brasil, que traria como consequências mudanças estruturais significativas, em especial para as polícias militares estaduais do País.

Nesse sentido, foram revogados alguns importantes dispositivos normativos oriundos do período republicano, a exemplo do Código Penal Militar de 1944, o qual fora substituído pelo Código Penal Militar de 21 de outubro de 1969. Quanto ao direito disciplinar na Polícia Militar do RN, também, foram promovidas mudanças estruturais das quais destacamos três das mais importantes, para os fins desse estudo.

A primeira mudança de ordem estrutural foi a decretação, expediente usual utilizado pelo executivo federal no período mencionado, do Decreto-Lei n° 667, de 2 de julho de 1969, que reorganizava as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos estados, dos territórios e do Distrito Federal. Além disso, mencionava outras providências de ordem administrativa, repaginando, assim, as polícias militares estaduais quanto ao seu arcabouço normativo disciplinar a partir da criação de seus regulamentos disciplinares.

A segunda, e não menos importante alteração a destacar daquele período, foi a criação da Lei Estadual n° 4.630 de 16 de dezembro de 1976, a qual criou o Estatuto da PMRN, prevendo, em seu conjunto normativo, sanções de natureza disciplinar administrativa, dentre elas as penas restritivas de liberdade, prisão e detenção, bem como regulando outras condutas de ordem disciplinar, afetas à vida militar.

A terceira norma a ser destacada, e que se interliga aos dispositivos já mencionados, sendo de

interesse maior desse estudo, foi o Decreto Estadual n.º 8.336 de 12 de fevereiro de 1982, Regulamento Disciplinar da PMRN, cuja finalidade, de modo genérico, é especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas, princípios e regras relativos ao processo e aos procedimentos, no âmbito do direito disciplinar militar da instituição.

Nesse sentido, observa-se que os dispositivos normativos mencionados, os quais foram implementados durante o período em comento, estão interligados juridicamente e guardam, portanto, estreita relação com o objeto e os objetivos desse estudo, por enfatizarem o contexto de adequação do Direito, ao longo do tempo e do espaço, às mudanças trazidas no seio da sociedade e das instituições, numa perspectiva de adequação da norma ao fato social, dada a constante mutação deste, ante a inércia daquele. (Sabadell, 2010).

## **2.2 O direito disciplinar militar na PMRN durante a Constituição Cidadã de 1988**

Quanto ao período de redemocratização do País, cabe observar que a Constituição do Brasil de 1988 reconfigurou as polícias militares estaduais e ressignificou, de forma mais evidente, sua função social, trazendo mudanças quanto ao seu papel junto à sociedade, em uma perspectiva diversa do então regime de outrora.

Nesse sentido, (Balestreri, 1998, p. 100) ressalta que, diante do novo contexto pós-constitucional, a antiga dicotomia de defesa da pátria, em detrimento de direitos fundamentais do cidadão, cedeu lugar para uma ressignificação das polícias militares como garantidoras e defensoras da sociedade, na qual se fortaleceu também a condição de cidadania dos militares estaduais, não mais se admitindo a dualidade entre uma pseudo sociedade civil e uma sociedade policial.

Foi também nesse período, que foram delegadas competências próprias ao executivo estadual para organizar e manter suas forças

policiais por meio dos artigos 42, 142 e 144 da Constituição Federal de 1988, fortalecendo assim, os governadores estaduais com prerrogativas constitucionais próprias e intransferíveis de natureza constitucional.

Cabe ainda destacar, quanto ao direito disciplinar nesse período, que, embora os dispositivos normativos, o Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, a Lei n.º 4.630/76, o Estatuto da PM RN e o Decreto Estadual n.º 8.336/82, RDPMRN tenham sido editados ou publicados antes da Constituição, a literatura aponta que os mencionados diplomas foram recepcionados pela Constituição de 1988, restando interligados aos objetivos da pesquisa. (Santos, 2012, p. 43)

Cabe ainda registrar, que a Lei Federal n.º 13.967/2019 foi também editada e publicada no recorte temporal pós Constituição de 1998, tendo seus comandos normativos, no período de sua vigência, promovido mudanças significativas no direito disciplinar militar da PMRN, principalmente, ao propor o fim da prisão administrava nas polícias militares estaduais, bem como por instituir o prazo de um ano, para que os estados federados elaborassem e efetivassem seus Códigos de Ética e disciplina, em detrimento dos atuais RDPM.

Observa-se, desde já, que tais mudanças pretendidas pela lei mencionada, nunca vieram a se concretizar ou produzir efeitos materiais nas polícias militares estaduais, a exemplo da PMRN, dada à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

## **3 Inconstitucionalidade da Lei Federal n.º 13.967/2019 e seus reflexos no direito disciplinar militar na PMRN**

Primeiramente, cabe apresentar um breve resumo acerca do curto período de vigência da Lei Federal n.º 13.967 de 26 de dezembro de 2019, para fins de contextualizar sua breve passagem no mundo jurídico. Ainda serão analisados os fundamentos da declaração de sua

inconstitucionalidade proferida em maio de 2022, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da ADIN nº 6595/RJ.

Nessa perspectiva, observa-se que a mencionada Lei, embora efêmera sua vigência, pode ser interpretada como a mais recente tentativa do parlamentar pátrio de modernizar o Direito Disciplinar Militar nas polícias militares estaduais, por tratar de temas caros e quase imutáveis desse ramo do direito, como por exemplo, o fim das penas restritivas de liberdade e a extinção dos Regulamentos Disciplinares Militares, nas polícias militares estaduais.

Tal pretensão legislativa, já destacava o avanço sem precedentes dos comandos normativos da referida norma, bem como o encorajamento do legislador em modernizar o direito disciplinar nas polícias estaduais de todo o país.

A publicação da Lei Federal nº. 13.967, de 26 de dezembro de 2019, se deu no dia 27 de dezembro de 2019, no Diário Oficial da União, D.O.U. de 27/12/2019, P. 2, promovendo alterações estruturais no Decreto Federal nº 667/69, conforme observa-se seus comandos normativos que: “Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”. (Brasil, 2019).

Quanto ao seu conteúdo normativo, destaca-se as inovações trazidas nos Arts. 1º e 2º, que trariam mudanças no direito disciplinar militar a partir das inovações promovidas no Art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, os quais serão analisados a seguir, para fins de breve esclarecimento.

No tocante ao artigo 1º da lei mencionada, ressalta-se o interesse do legislador em dar sentido ao comando normativo do referido dispositivo numa perspectiva de natureza genérica, objetivando reformular e modernizar o direito disciplinar militar em todas as polícias militares estaduais do Brasil.

“Art. 1º - Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.”

Em relação ao Art. 2º, Inciso VII, observa-se, em sua redação, que o dispositivo previa a vedação quanto às medidas privativas de liberdade, bem como estabeleceu de forma vinculada, que os estados federados criassem um Conselho de Ética e um Código de Ética e Disciplina, reformulando o direito disciplinar das polícias militares em todo o país.

Diante das inovações observadas nos dispositivos mencionados, infere-se os reflexos e consequências na legislação já existente, em especial no RDPMRN.

Cabe ainda destacar que, a partir da publicação da Lei Federal nº 13.967/2019, travou-se imensa discussão divergente, de ordem doutrinária e jurisprudencial, quanto ao prazo dos efeitos materiais da norma bem como, quanto aos fundamentos de sua inconstitucionalidade.

No tocante à discussão doutrinária, entende-se que parte da doutrina fundamentava seu posicionamento no sentido da não aplicação imediata da Lei Federal nº 13.967/2019, apontando inclusive indícios de sua inconstitucionalidade, com fundamentos de ordem material e formal, por infringência das competências exclusivas prevista na Constituição Federal de 1988. (Carvalho e Ramos, 2020).

Quanto à jurisprudência do Tribunal de Justiça Estado do Rio Grande Norte, acerca da publicação da Lei Federal nº 13. 967/2019, o direcionamento jurisprudencial foi no sentido de que a previsão do seu art. 3º, o qual previa a necessidade de norma reguladora no prazo de 12 (doze) meses para as polícias militares adequarem-se à novel Lei, não obstava a postura em liberdade de militares estaduais que se encontrassem cumprindo medida de privação de liberdade, sob a égide de antigas normas revogadas pela Lei Federal nº 13. 967/2019.

Nesse sentido, em sede de julgamento de Habeas Corpus Coletivo nº 0801459-74.2020.8.20.0000, o referido tribunal, decidiu pelo envio dos autos para apreciação do pleno do TJ/RN.

Habeas Corpus Coletivo nº 0801459-74.2020.8.20.0000 Impetrante: Partido Solidariedade do Rio Grande do Norte. Advogados: Caio Vitor Ribeiro Barbosa e outros. Pacientes: Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Rio Grande do Norte. Aut. Coatora: Comandante/Sub Geral da PMRN. Amicus Curiae: 19ª Promotoria de Justiça Relator: Dr. Roberto Guedes (Juiz Convocado).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS COLETIVO IMPETRADO EM FAVOR DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES. ÓBICE À PRISÃO DISCIPLINAR CASTRENSE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO INCISO VII DO ART. 18 DO DL 667/69, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.967/19. ACOLHIMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. FORÇA VINCULANTE. RETOMADA DO JULGAMENTO. SALVAGUARDA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACÓRDÃO. Acordam os Desembargadores da Câmara Criminal, à unanimidade de votos e em consonância com a 15ª Procuradoria de Justiça, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. (TJRN, 2020, on-line)

Pairada a discussão de primeiro momento em sede da doutrina e da jurisprudência dos tribunais estaduais, restou ao Supremo Tribunal Federal decidir acerca da inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.967/2019, quando do julgamento da ADI nº 6595, protocolada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, alegando sua inconstitucionalidade, por apresentar vícios de natureza formal e material e por infringência de competências exclusivas do executivo estadual.

Em sede de decisão majoritária, sob a presidência do Ministro Lewandowski,

acompanhado pelos votos dos demais ministros, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em maio de 2022, pela inconstitucionalidade da Lei 13.967/2019, apontando fundamentos tanto de ordem formal quanto material, bem como por afrontar as competências exclusivas dos chefes do executivo estadual previstas na Constituição de 1988. Corroborando os fundamentos e pedidos constante na peça instrumental da ADIN nº 6595/RJ, assim decidiu o relator.

Diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial acima exposto, não há como deixar de concluir que, na espécie, está-se diante de patente usurpação da iniciativa legislativa dos Governadores. Mesmo que se entenda - a meu ver equivocadamente - que a Lei atacada dispõe sobre “normas gerais”, ainda assim estar-se-ia diante de um incontornável vício de inconstitucionalidade formal, porquanto o Congresso Nacional, ao aprovar a Lei 13.967/2019, de origem parlamentar, quando menos, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Federal, de nada valendo a sanção presidencial para sanar tal mácula. Transcrevo abaixo, para reforçar tal compreensão, trecho do parecer ministerial:

“[...] a circunstância de a Lei 13.967/2019 ter objetivado estabelecer disciplina geral por lei nacional acerca do regime disciplinar de policiais militares e bombeiros militares (CF, art. 22, XXI, e 144, § 7º) não afasta a iniciativa reservada do Presidente da República para dispor sobre a matéria. É que, conforme esclarece José Afonso da Silva, ‘iniciativa reservada é a que compete a um só dos titulares do poder de iniciativa, com exclusão de qualquer outro titular’. Além disso, a sanção da Lei 13.967/2019 pelo Presidente da República não tem o efeito de convalidar o vício de iniciativa (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIN nº 6.595-RJ. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília. 22 maio de 2022. Lex: Jurisprudência do STF, Brasília, p. 07, mai. 2022).

#### 4. Cenário atual das polícias militares estaduais no Brasil acerca da implantação de códigos de ética ou similares

Neste momento da pesquisa, pretende-se analisar o perfil institucional das polícias militares do Brasil, bem como avaliar a percepção dos sujeitos militares estaduais, quanto ao regulamento disciplinar de suas respectivas corporações.

Para tanto, almejando os objetivos pretendidos no presente tópico, foram utilizados recursos eletrônicos de pesquisa, através do envio para preenchimento de formulário eletrônico encaminhado às polícias militares estaduais do Brasil, por meio da 5ª seção da PMRN, mediante requerimento no processo SEI nº 01510053.000351/2023-11, direcionado ao público específico dos militares estaduais dos 27 entes federados, mais o Distrito Federal.

O aplicativo de referência utilizado para a coleta dos dados foi a plataforma “Google forms”, através do link “<https://forms.glr/oeRErmKPZvyXynsE9>”, o qual continha seis questionamentos a serem respondidos pelo público voluntário, mediante termo de consentimento prévio, com preenchimento de natureza objetiva. Também foram utilizadas fontes bibliográficas de natureza jurídica de forma complementar.

Os dados colhidos atingiram um total de

137 (cento e trinta e sete) respostas de voluntários das polícias militares estaduais e do Distrito Federal do Brasil. Quanto aos números obtidos, foram apontados os seguintes resultados, os quais serão abaixo apresentados, sendo possível sua consulta através do link “<https://forms.glr/oeRErmKPZvyXynsE9>”.

Em relação ao quesito 1 “Você é policial militar de qual Estado da Federação?”, foram obtidas seis respostas de Polícias Militares dos Estados Federados, sendo considerado um número relativamente baixo para os objetivos pretendidos, sem, contudo, afetar seu enfoque qualitativo da pesquisa. Os estados que opinaram, em ordem de maior número de respostas, foram, respectivamente, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Sergipe, Piauí e Minas Gerais.

No tocante ao questionamento 2 “Como é classificada, na sua corporação, a norma institucional que regulamenta a conduta disciplinar administrativa dos militares estaduais e define as sanções administrativas para os desvios identificados?”, obteve-se os resultados, que, somados a outros de natureza suplementar, indicaram o perfil institucional das polícias militares (PM) do Brasil. Quadro 1, elaborado a partir dos resultados obtidos, infere que 14 Estados utilizam o RDPM; 08 utilizam Código de Ética; 02 utilizam Código de Disciplina e 03 utilizam o RDE.

**Quadro 1** - Normativas disciplinares adotadas pelas PM no Brasil

Estado	Modelo	Estado	Modelo	Estado	Modelo
PMAC	RDPMAC	PMMT	RDPMT	PMRR	Código de Ética
PMAL	RDPMAL	PMMTS	Código de Ética	PMRO	RDPM
PMAP	RDPMAP	PMMG	Código de Ética	PMRN	RDPMRN
PMAM	RDPMAM	PMMA	RDE	PMRS	RDBMRS
PMBA	RDPMBA	PMPA	Código de Ética	PMSP	RDPMSP
PMCE	Código de disciplina	PMPB	RDPMPB	PMSE	Código de Ética
PMDF	RDEDF	PMPE	Código de disciplina	PMSC	RDPMSC
PMES	Código de Ética	PMPI	Código de Ética	PMTO	RDPETO
PMGO	Código de Ética	PMPR	RDE		

(Tabela 01. Fonte: dados coletados através do link: <https://forms.glr/oeRErmKPZvyXynsE9>)

Concernente à pergunta de número 3 “Em que período essa norma foi instituída?”, os dados apontam que a maioria das polícias militares estaduais tiveram seus regulamentos disciplinares atualizados e publicados após a Constituição de 1988.

**Quadro 2 - Polícias Militares que atualizaram suas normativas disciplinares**

Estado	Vigência	Estado	Vigência
PMAL: Dec. N° 37.042/96	Pós CF/1988	PMPA: LE N° 6.833/ 2006	Pós CF/1988
PMAP: Dec. N° 036 81	Anterior a CF/1988	PMPB: Dec. N° 8.962/81	Anterior a CF/1988
PMAM: Dec. N° 036 81	Anterior a CF/1988	PMPE: LEI N° 11.817/ 2000	Pós CF/1988
PMAC: Dec. N° 286/1984	Anterior a CF/1988	PMPR: Dec. N °. 4.346/2002	Pós CF/1988
PMBA: Dec. n° 29.535/1983	Anterior a CF/1988	PMPI: LE n° 7.725/2022	Pós CF/1988
PMCE: LE N° 13.407/2003	Pós CF/1988	PMSP: LC N° 915/2002.	Pós CF/1988
PMDF: Dec. N° 23.317/2002	Pós CF/1988	PMSC: Dec. No.12.112/1980	Anterior a CF/1988
PMGO: LE N° 19.969/2018	Pós CF/1988	PMRR: LE N° 963/2014	Pós CF/1988
PMES: LC N° 962/2020	Pós CF/1988	PMTO: Dec. N° 4.994/2014	Pós CF/1988
PMMT: Dec. N°. 1.329/1978	Anterior a CF/1988	PMMTS: LC N° 118/ 2002.	Pós CF/1988
PMMTS: LC N° 118/ 2002	Pós CF/1988	PMMG: LE N° 14.310/ 2002	Pós CF/1988
PMSE: LC N°. 291/ 2017	Pós CF/1988	PMRO: Dec. N° 13255/2007	Pós CF/1988
PMRN: Dec. N° 8.336/1982	Anterior a CF/1988	PMMA: Lei 6.513/95	Pós CF/1988
PMRS: Dec. N° 43.245/2004	Pós CF/1988		

(Tabela 02). fonte: dados coletados através do link: <https://forms.glr/oeRErmKPZvyXynsE9>)

Baseando-se no quesito 4 “A norma prevê pena “restritiva de liberdade” como resposta às transgressões identificadas na seara administrativa - disciplinar?”, percebe-se que, a maioria das corporações militares estaduais, aplicam penas administrativas restritivas de liberdade, conforme exposto no Quadro 3, abaixo.

**Quadro 3 - Polícias Militares que aplicam penas restritivas de liberdade**

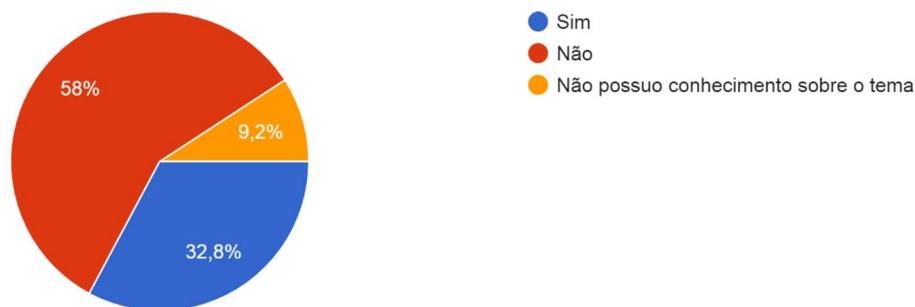
Estado	Aplica	Estado	Aplica	Estado	Aplica	Estado	Aplica
PMSE	Não	PMDF	Sim	PMAM	Sim	PMPE	Não
PMSC	Sim	PMMG	Não	PMCE	Não	PMRJ	Não
PMPI	Não	PMRN	Sim	PMES	Não	PMTO	Sim
PMGO	Não	PMRS	Não	PMMT	Sim	PMES	Não
PMBA	Sim	PMSP	Sim	PMMTS	Não	PMMA	Sim
PMAL	Sim	PMAC	Sim	PMPA	Sim	PMPR	Sim
PMAP	Sim	PMRR	Não	PMRO	Sim	PMPE	Sim

(Tabela 03. fonte: dados coletados através do link: <https://forms.glr/oeRErmKPZvyXynsE9>.)

Ainda no que se refere aos quesitos 5 e 6, os quais tratam de questionamentos opinativos, foram obtidos resultados que refletem, de forma parcial, a percepção dos militares estaduais a respeito do regime disciplinar aos quais estão submetidos em suas respectivas corporações.

O modelo atual de apuração/sanção dos desvios no campo administrativo-disciplinar é adequado às necessidades institucionais?

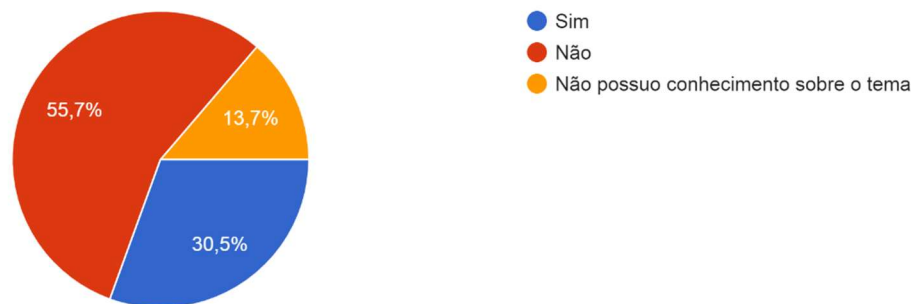
131 respostas



(Gráfico 01. fonte: disponível através do link: <https://forms.glr/oeRErmKPZvyXyNsE9>.)

O Modelo atual de apuração/sanção dos desvios no campo administrativo-disciplinar é adequado aos princípios constitucionais vigentes na Constituição Federal de 1988?

131 respostas



(Gráfico 02. fonte: disponível através do link: <https://forms.glr/oeRErmKPZvyXyNsE9>.)

A partir das respostas obtidas, infere-se que o cenário atual das polícias militares estaduais no Brasil, embora em processo de mudança, apresenta uma conjuntura de perpetuação e manutenção de aplicação dos RDPMs, em detrimento de outras normas reguladoras de natureza administrativa disciplinar. Como consequência dessa manutenção, prevalece, na maioria dessas instituições, a aplicação de sanções de natureza administrativa, privativa de liberdade, a exemplo da detenção e da prisão. Quanto à percepção dos militares sobre os regulamentos disciplinares, entende-se que ora são de inadequação às necessidades institucionais e constitucionais, ora são de desconhecimento sobre o próprio regulamento.

## 5 Viabilidade de implementação do código de

### ética policial na PMRN e o caminho jurídico a ser percorrido pela instituição

#### 5.1 Do custo econômico, social e institucional decorrente da aplicação das penas administrativas privativas de liberdade na PMRN

Após apontamentos já apresentados, serão analisados os dados coletados junto aos Boletins Gerais da PMRN, no período de novembro de 2019 a maio de 2022, a fim de que seja possível mensurar, de forma qualitativa e quantitativa, o custo econômico, social e institucional, das penas administrativas privativas de liberdade, aplicadas atualmente na PMRN com base no modelo punitivo do RDPMRN.

A princípio, cabe esclarecer que a coleta de

dados foi obtida mediante pesquisa *on line*, através da *home page* da PMRN, disponível na *Internet*, com a devida autorização do comando da PMRN, conforme requisição mediante ofício nº 2127, processo SEI nº 01510053.000475/2023-05 (SEIRN, 2023).

Quanto aos dados coletados e os valores de referência obtidos, para fins de transformar dias de punições disciplinares privativas de liberdade de detenção ou prisão, em dias pecuniários correspondente, a metodologia aplicada será informada para fins de esclarecimento prévio.

Nesse sentido, o método de cálculo utilizado foi: a soma da média salarial das praças graduadas da PMRN, do cargo de soldado até o de subtenente, com a média salarial dos Oficiais dos postos de segundo tenente ao de coronel. O somatório desses valores foi ainda dividido pelo número de postos e graduações na PMRN, ou seja, 12 (doze). Em seguida, foi novamente dividida a soma desse valor pelo número de dias trabalhados pelo militar, considerando uma escala de 24h de trabalho, por 72h de descanso, que é a escala mais comum na PMRN. Foi considerado ainda, um período de 30 dias ou um mês de trabalho para fins salariais, em que o policial trabalhou 07 (sete) dias, durante o mês de referência. Por fim, obteve-se um valor aproximado para um dia de trabalho, aplicando o método informado, o qual alcançou, como resultado correspondente, a quantia de \$1.995,00 (um mil, novecentos e noventa e cinco reais).

Encontrada essa variante de referência pecuniária para um dia trabalhado, o próximo passo foi multiplicar esse valor pelo número de dias de punição disciplinar, detenção ou prisão, os quais foram coletados junto aos Boletins Gerais da PMRN, no período de novembro de 2019 a maio de 2022, conforme serão apresentados. Para fins explicativos, a fórmula de cálculo aplicada foi  $(MS/VDT \times DPDPL)$ , na qual média salarial corresponde a (MS) \$13.968,00; valor dia trabalhado corresponde a (VDT)

$\$13.968,00:7\text{dias}=\$1.995,00$ ; e, dias de punições disciplinares privativa de liberdade corresponde a (DPDPL)  $1.614 \times \$1.995,00 = \$3.219,930,00$ .

Cabe desde já destacar, que a metodologia aplicada foi apenas um parâmetro de referência para se chegar a um valor comparativo, equitativo e aproximado, que pudesse equiparar um dia de punição, privativa de liberdade, com um correspondente valor pecuniário a ser mensurado e atribuído como referência objetiva.

Quanto ao fator econômico, pode-se observar, em relação aos dados coletados, que estes apontaram um custo econômico decorrente das penas privativas de liberdade, somente no período entre novembro de 2019 a maio de 2022, da ordem de \$3.219,930,00 (três milhões, duzentos e dezenove mil, e trinta e três reais). É válido mencionar que, o valor apresentado é decorrente da aplicação da fórmula de cálculo já mencionada  $(MS/VDT \times DPDPL)$ .

No tocante aos fatores de ordem institucional, os dados apontam outra vertente de natureza institucional, que, por sua vez, descredibiliza funcionalmente o modelo punitivo pautado no RDPMRN, quanto ao quesito privação de liberdade.

Nessa perspectiva intelectual, constata-se, em relação ao prejuízo de ordem institucional, que os 1.614 dias de privação de liberdade apresentados, correspondem, aproximadamente, a quatro anos e quatro meses. Tal dado revela que, durante esse período, a instituição PMRN deixou de empregar, pelo menos, 1(um) policial militar a serviço da sociedade em cada dia de punição administrativa, deixando assim de cumprir com sua função social de servir e proteger, optando por restringir a liberdade do militar, por questões de natureza administrativa disciplinar.

Quanto ao custo social, a privação de liberdade de natureza administrativa disciplinar, em muito se assemelha às penas de natureza penal, equiparando os militares em cumprimento de punição administrativa, aos mesmos

constrangimentos da execução penal. Tal circunstância fática influencia, sobremaneira e de forma direta, a vida privada e social dos militares estaduais e de seus familiares (filhos, esposas, maridos, companheiros e companheiras), trazendo prejuízos de ordem personalíssima de natureza subjetiva e de difícil mensuração, a exemplo de transtornos emocionais e psicológicos de toda sorte.

## **5.2 Código de Ética Policial Militar, uma necessidade institucional da PMRN e o caminho jurídico para sua implementação.**

Como conclusão, aponta-se os fundamentos fáticos e jurídicos acerca da necessidade e viabilidade de implementação de um Código de Ética na PMRN, a fim de atualizar seu regulamento disciplinar administrativo, sobretudo quanto à extinção das penas restritivas de liberdade, previstas no Decreto nº 3.833/82 – RDPMRN.

Quanto aos fundamentos jurídicos para propositura de um Código de Ética Policial na PMRN, toma-se como parâmetro de referência jurisprudencial a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 6595/RJ, que declarou a inconstitucionalidade da já comentada Lei Federal nº13.967/2019, apontando vícios de origem, de natureza formal e material.

Tais fundamentos servem de referência para que o executivo estadual, legitimado pela Constituição de 1988, (Art. 42 CF), possa propor Projeto de Lei de sua iniciativa para criação de um Código de Ética Policial na PMRN, atualizando-se, portanto, o atual RDPMRN. Além disso, propor o fim das penas privativas de liberdade, prisão e detenção, substituindo-as por penas alternativas, sejam restritivas de direitos ou de ordem pecuniária, com base no subsídio dos militares estaduais, observado, em ambos os casos, os princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, mantendo assim, parâmetros de coerência com os mandamentos constitucionais de 1988.

Nesse sentido, ressalta-se que, ainda no ano de 2012, o Ministério da Justiça/MJ, por meio do Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP-MJ), já recomendava que as polícias militares estaduais abolissem as penas restritivas de liberdade em seus regulamentos disciplinares. (APRAS, 2012).

Da breve análise da recomendação, apreende-se o direcionamento político do Governo Federal no ano de 2012, no sentido de que as polícias militares estaduais deveriam reformular seu direito administrativo disciplinar, extinguindo as penas privativas de liberdade, mesmo antes da publicação da Lei Federal nº 13.967/2019.

No que diz respeito ao fator econômico, os dados pesquisados apontaram um custo pecuniário da ordem de \$3.219,930,00 (três milhões, duzentos e dezenove mil, novecentos e trinta e três reais) em decorrência das punições disciplinares administrativas, prisão ou detenção, impostas pelo RDPMRN, no período de novembro de 2019 a maio de 2022. Tal custo desnuda a pouca efetividade e a inadequação do modelo atual, bem como a urgência de uma (re)análise jurídica desse modelo punitivo, à luz dos princípios constitucionais.

Concernente aos fatores de ordem institucional, pondera-se que a prisão ou detenção de um militar estadual, por infrações de natureza administrativa disciplinar na PMRN, no período de novembro de 2019 a maio de 2022, significou a ausência desse policial na prestação do serviço de segurança à sociedade, a quem jurou defender com o risco da própria vida. Nesse sentido, observa-se que o próprio Estado promove essa dicotomia, na qual o militar, que deveria cumprir com sua função social de servir e proteger, é tolhido de sua liberdade em decorrência de atos de natureza administrativa disciplinar, que poderiam ser solucionados com penas alternativas, diferente da prisão ou detenção.

Quanto aos aspectos de ordem social, enxerga-se um duplo prejuízo, quando da privação de liberdade dos militares estaduais da PMRN, por

infrações de natureza administrativa. Para a sociedade, significa um prejuízo direto e real, pelo fato de ter menos policiais nas ruas, realizando seu mister, prestando segurança a sociedade e cumprindo sua missão constitucional de servir e proteger, mesmo com o risco à própria vida. Já para os militares estaduais e suas famílias, o prejuízo é de natureza personalíssima e de difícil mensuração, haja vista que cada militar, em regra, tem filhos, esposa, esposo ou companheira, sendo que, a sensação de estar cumprindo punição administrativa privativa de liberdade nos quartéis, em muito se assemelha às prisões e detenções cumpridas em decorrência das infrações penais militares ou civis, dada a natureza e essência de ambas, à privação de liberdade.

Por fim, destaca-se que os resultados apresentados apontaram para o sentido da inadequação do atual modelo punitivo aplicado com base nos RDPMRN, tanto pelo seu alto custo econômico, quanto por não atender às necessidades da sociedade, nem dos militares estaduais, tampouco da instituição PMRN, necessitando, portanto, de uma (re)análise jurídica à luz da Constituição de 1988.

Nesse sentido, a proposta de um Código de Ética, com previsão de penas restritivas de direito ou de natureza pecuniária, que considere a gravidade da transgressão e da punição correspondente, a exemplo do modelo adotado pela PMMG, através de seu Código de Ética, apresenta-se como uma solução jurídica, administrativa e disciplinar, necessária, possível e viável, a ser implementada na instituição PMRN. (CÓDIGO DE ÉTICA PMMG, LEI N° 14.310/2002)

### Considerações finais

Em face da análise dos dados colhidos, das reflexões acerca dos conteúdos bibliográficos e do suporte teórico utilizado, o presente estudo promoveu uma discussão estruturada de forma concatenada e interligada, atingir os seguintes objetivos: a) traçar primeiramente um perfil

historiográfico do Direito administrativo disciplinar na Polícia Militar do RN, com destaque para o contexto de implantação do Decreto n° 8.336, de 12 de fevereiro 1982 RDPM-RN, apontando as principais mudanças jurídicas no direito disciplinar militar da instituição no período compreendido entre 1964 ao pós 1988; b) abordar questões e pontos relevantes referentes aos fundamentos da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da Lei Federal n° 13.967 de 26 de dezembro 2019, em sede de julgamento da ADI n° 6595; c) identificar o atual cenário das polícias militares estaduais no Brasil, quanto à implantação de Códigos de Ética ou similares, em substituição aos antigos RDPMs de suas respectivas corporações; d) investigar, a partir da análise de dados e demais fontes, a necessidade e viabilidade da propositura de um Código de Ética Policial na PMRN, em substituição ao RDPMRN, indicando os caminhos jurídicos a serem trilhados pela instituição nesse processo.

Foram esclarecidas, também, as diferenças entre transgressão administrativa disciplinar, transgressão penal militar e transgressão penal comum, com suas respectivas competências e bem jurídicos tutelados e, por conseguinte, a conclusão do presente estudo apontou o percurso transcorrido no decorrer da pesquisa; o diagnóstico e prognóstico das hipóteses levantadas e os resultados obtidos, os quais indicaram:

1. a natureza evolutiva da sociedade e das instituições em face de um direito disciplinar militar resistente às mudanças e pouco mutável no tempo e no espaço, embora em processo de transformação;

2. que o modelo de punição administrativa disciplinar, aplicado a partir dos comandos normativos do RDPM/RN, promove um alto custo econômico, social e institucional, conforme apontaram os dados da pesquisa referente aos custos econômicos decorrente das prisões e detenções aplicadas por força do RDPMRN;

3. que prescinde a urgente necessidade da

PMRN em modernizar seu direito disciplinar militar, revogando as penas privativas de liberdade e substituído o RDPMRN por um Código de Ética Policial, com previsão de penas restritivas de direito ou de natureza pecuniária, ou ambas, cumulativamente, as quais considere a gravidade da transgressão e da punição correspondente, a exemplo do Código de Ética da PMMG (Arts. 24 e 25);

4. que resta, as penas restritivas de liberdade, ficarem a cargo dos comandos normativos da legislação penal militar, ramo do direito adequado a esse tipo penal punitivo, sob pena de manter-se na instituição PMRN, um direito administrativo disciplinar que não mais se adequar à realidade social e institucional;

5. que boa parte das polícias militares estaduais no Brasil, a exemplo da PM de Minas Gerais, vêm adotando Códigos de Ética e de disciplina, abolindo as penas restritivas de liberdade no âmbito do direito administrativo disciplinar militar, servindo assim de referência para outros Estados;

6. que tanto a Lei Federal nº 13.967/2019,

quanto as recomendações do Ministério da Justiça/MJ, datadas do ano de 2012, apresentadas e discutidas nesse breve estudo, foram iniciativas políticas e jurídicas positivas, no sentido de atualizar o direito administrativo disciplinar nas polícias militares estaduais de todo o país, observado, em ambos os casos, suas falhas e acertos; e

7. que o caminho jurídico institucional a ser trilhado para elaboração de um Código de Ética Policial no âmbito do Direito administrativo da PMRN, perpassa pela elaboração e encaminhamento de Projeto de Lei/PL, de iniciativas do chefe do poder executivo estadual, titular constitucional dessa prerrogativa, conforme Art. 42 da Constituição Federal de 1988, a fim de que sejam evitados vícios de ordem material ou formal, conforme foram apontados pelo STF, quando da fundamentação do julgamento da ADIN nº 6595/RJ que declarou a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.967/2019, adequando, assim, o direito disciplinar militar na PMRN à nova ordem jurídica e social emanada da Constituição Federal do Brasil de 1988.

## Referências

ASSIS, Jorge César de. **Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Governo extingue prisão administrativa na Polícia Militar da Paraíba**. Curitiba, 2016. Disponível em:

<http://www.aprapr.org.br/2016/09/23/governo-extingue-prisao-administrativa-na-policiamilitar-da-paraiba/>. Acesso em: 13 dez. 2022.

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Passo Fundo: Paster Editora. 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13, març. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm). Acesso em:

BRASIL. **Lei Federal nº 13.976/2019 (Revogada)**. Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113967.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113967.htm). Acesso: em 23.jan.2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Plano e Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Conasp: Veda a pena restritiva e privativa de liberdade para punições de faltas disciplinares no âmbito das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares**. Curitiba, 2012.

Disponível em: <http://www.aprapr.org.br/2012/04/29/conaspveda-a-pena-restritiva-e-privativa-de-liberdade-para-punicoes-de-faltas-disciplinares-no-ambito-das-policias-e-corposde-bombeiros-militares/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6.595/RJ**. Declara a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.967/2019. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília. 22 maio de 2022. Lex: Jurisprudência do STF, Brasília, p. 07. Disponível em: <http://portaljustica.com.br/acordao/2639005>. Acesso em: 13 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN nº 6.595/RJ**. MORAES, Alexandre de. Voto. Supremo Tribunal Federal-STF. **ADI 6595/DF**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Acórdão. p.20. Disponível em: <http://portaljustica.com.br/acordao/2639005>. Acesso em: 28 fev. 2023.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Vedação de prisão disciplinar para PMs e bombeiros é inconstitucional**. Consulto Jurídico, 2020. Disponível

em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-24/opiniaio-vedacao-prisao-disciplinar-pms-inconstitucional>. Acesso em: 05 març. 2023.

BRASIL. Lei 19.969, de 11 de Janeiro de 2018. Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia, 11 de janeiro de 2018, 130º da República. Disponível em:

<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/951/1/Delgado%2C%20Arthur%20Lopes.pdf>. Acesso em 14. març.2023

CORREIA, Univaldo. **A Evolução da Justiça Militar no Brasil Alguns dados Históricos**. Disponível em <http://www.amajme-sc.com.br/livro/1-Univaldo-Correa.pdf>. Acesso em 23.jan.2023.

GOOGLE, INC. **Google Forms**. Disponível em: <https://forms.glr/oeRErmKPZvyXynsE9>. Acesso em: mar. 2023.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 14.310, de 19 de junho de 2002**. Instituiu o Código de

Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Disponível em:

[https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/File/COD\\_ETICA.PDF](https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/File/COD_ETICA.PDF). Acesso em: 14 març. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. **Pena de prisão disciplinar para PMs e bombeiros militares é debatida em Habeas Corpus**. Portal do Judiciário, 2020 Disponível

em: <https://justicapotiguar.com.br/index.php/2020/03/06/pena-de-prisao-disciplinar-para-pms-e->

bombeiros-militares-e-debatida-em-habeas-corporus/. Acesso em: 01 de março. 2020.

RIO GRANDE DO NORTE. **Decreto nº 8.336, de fevereiro de 1982.** Aprovou o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado. Disponível em:

<https://www.asspmbmrn.org.br/assets/arquivos/legislacao/dec-8.336-rdpm.pdf>. Acesso em 19/01/2023.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Estadual nº 4.630, de 16 de dezembro de 1976.** Instituiu o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível:

[http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/procuradoria\\_geral/DOC/DOC00000000220688.PDF](http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/procuradoria_geral/DOC/DOC00000000220688.PDF). Acesso em: 02. mar. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. **Processo SEI nº 01510053.000351/2023-11.** Disponível em:

<https://sei.rn.gov.br/sei/controlador.phpacao=arvorevisualizar&acaoorigem=procedimentovisualizar&idprocedimento=20666146&infraunidadeatual110000185&infrahash=30f6502d13858d37061d0b9cbadfb26b44fla32f2d614dcb9860fdbfbc0812>. Acesso em: 02 mar. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Polícia Militar do RN. **Boletins Gerais da PMRN.** Disponível em:

<https://www.arquivos.pm.rn.gov.br/index.php/apps/files/?dir=/BOLETIM>

[/BOLETIM%20GERAL&fileid=876830](https://www.arquivos.pm.rn.gov.br/index.php/apps/files/?dir=/BOLETIM%20GERAL&fileid=876830). Acesso em: 05 mar. 2023.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito.** 2. ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais. 2002.

SANTOS, Douglas Rafael Schinermann. **Hermenêutica Jurídica e Súmulas Vinculantes: Uma Realidade Paradoxal.** Guarapuava/PR, 2014. p.32. Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/1776/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Douglas%20Schinermann.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

SANTOS, José Alexandre dos. **Teoria da Recepção Constitucional e a Nova Ordem Social.**

Juris Way, 2012. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7532](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7532). Acesso em: 19 jan. 2023.

SILVA, Alexandre Graciano da. **Os interesses tutelados pela Justiça Militar do Brasil.**

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/98395/os-interesses-tutelados-pela-justica-militar-do-brasil>. Acesso em 14 fev.2023.